

RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E SUBCIDADANIA PAUTAS PARA UMA REFLEXÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL

SOCIAL RESPONSIBILITY OF BUSINESS AND UNDERCITIZENSHIP GUIDELINES FOR A REFLECTION BASED ON THE CONSTITUTION

MARCOS ALVES DA SILVA

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2012). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995). Professor de Direito Civil integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) do Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA. Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Advogado em Curitiba – PR

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professora e atual coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Líder do Grupo de pesquisa Direito Empresarial e Cidadania no Século XXI, registrado no CNPQ.

RESUMO

A atividade empresarial moderna nasce sob a égide do exercício da autonomia privada para a satisfação de interesses dos titulares dos meios de produção de bens e serviços. Este é seu sentido no Estado liberal. No Estado Social Democrático de Direito, que ganha especial feição, no Brasil, com a Constituição de 1988, as funções e o sentido da empresa devem ser redimensionados, mormente quando se tem em conta o fato de a sociedade brasileira estar contada entre as sociedades

periféricas, com baixos índices de desenvolvimento humano e marcadas por desigualdades sociais gritantes. Assim a presente reflexão tem por objetivo levantar algumas pautas para uma reflexão sobre a responsabilidade social da empresa, tendo como referência a tábua axiológica fixada pelos princípios constitucionais. Não se trata de um texto conclusivo, mas, sim, de uma reflexão que busca problematizar a função social da empresa em um País da periferia que inscrevem em seu projeto político constitucional o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária.

PALAVRAS-CHAVE: empresa, responsabilidade social, ordem econômica, cidadania, exclusão, desenvolvimento.

ABSTRACT

The modern business activity was born under the auspices of the exercise of private autonomy to the satisfaction of the interests of holders of the means of production. This is its meaning in the liberal State. In a democratic welfare State, which gains special semblance, in Brazil, with the 1988 Constitution, the function and meaning of the business should be resized, especially when you take into account the fact that the Brazilian society to be counted among the peripheral societies, with low levels of human development and marked by striking social inequalities. So this reflection aims to raise some guidelines for a reflection on the social responsibility of business, with reference to the board axiological fixed by the constitutional principles. This is not a conclusive text, but rather a reflection that raises questions about the social role of business in a peripheral country that signed in the Constitution the goal: to build a just and solidarity society.

KEYWORDS: business, corporate social responsibility, economic, citizenship, exclusion, development.

1. INTRODUÇÃO

O rompimento da polarização geopolítica entre o capitalismo e o socialismo comunista, simbolicamente expresso na queda do muro de Berlim, levou vários setores da direita a afirmar o triunfo do modelo capitalista. O sentimento de fracasso também foi experimentado por aqueles que abraçavam o projeto socialista. Esta

polarização, estabelecida no início do século XX, alimentada e reforçada depois da Segunda Grande Guerra, demarcou alinhamentos epistemológicos e implicou recrudescimentos ideológicos que ainda persistem.

Os diálogos sobre possíveis projetos políticos, especialmente para as sociedades periféricas, padecem sob a grande sombra do passado recente. A criatividade e as novas propostas são postas, frequentemente, sob suspeição de contaminação ideológica vincada na concepção da polarização entre capitalismo e socialismo. Esta circunstância leva a um processo de *demonização* de instituições, empresas, atividades econômicas, comunidades tradicionais, movimentos sociais, entidades ambientalistas e outros, produzindo os denominados discursos politicamente corretos — de uma dada perspectiva — mas, muitas vezes, não eficazes para o atendimento das demandas e desafios contemporâneos.

A reflexão aqui proposta parte da constatação de que, superada a *era dos extremos*, para utilizar a formulação de Hobsbawm, está em curso uma forte reconstrução teórica que permite vislumbrar indícios de um movimento criativo em relação a novos caminhos para um modelo democrático de desenvolvimento econômico. Evidentemente, subsistirão os arautos do pretérito, reafirmando o ideal do liberalismo econômico e, também, os saudosistas de um momento áureo da utopia marxista.

Não se trata de acolher uma síntese histórica simplista, especialmente, nas sociedades periféricas, como a brasileira, muitas vezes encantadas com o expoente ingresso no processo de globalização dos mercados. A própria crise econômica da Europa, sentida mais fortemente em seus países periféricos, não aconselha resposta fácil e simples. A pretensão posta em curso como objetivo desta reflexão é sinalizar traços marcantes de um projeto de desenvolvimento fundado na dignidade da pessoa humana, que não recusa como instrumento a força motriz da atividade econômica de iniciativa privada, desde que essa seja levada a cabo sob o signo de sua função social, constitucionalmente, definida. Este exercício, por certo, não pode ser desenvolvido sem que sejam tomadas em consideração as condições de subcidadania nas quais está mergulhada grande parte da sociedade brasileira.

Partindo da análise das condições de subcidadania experimentada por parcela significativa da sociedade brasileira e do exaurimento do modelo econômico que se

afirma independentemente dos reflexos desastrosos que produz, o sentido e alcance da globalização são passados em revista para, ao final, deixar sinalizadas algumas marcas ou indícios distintivos de um projeto de desenvolvimento que vai despontando e está a desafiar reflexão que se faça mais consentânea e coerente, e, também, livre de fortes amarras a modelos cristalizados. Neste contexto, considerados os marcos da ordem econômica estabelecida na Constituição Federal de 1988, são apontadas algumas demarcações sobre o sentido, o alcance e os limites da responsabilidade social da empresa.

2. SUBCIDADANIA, EXCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO: PARADOXOS DE UM MODELO EM EXAUSTÃO.

Quando se aborda o tema da cidadania, necessariamente sobressai a questão da gritante desigualdade e marginalização que marcam setores e classes da sociedade brasileira. A ideia de cidadania guarda estreita relação com as condições para o exercício pleno da liberdade e da construção de identidade entre pessoas que são diferentes, mas que se encontrariam entre iguais em termos de dignidade. A mera afirmação da dignidade dos seres humanos não tem a força de fazê-los igualmente dignos. Instrumentos de análise mais apropriados devem ser tomados à mão.

A cidadania não exsurge da democracia formal como seu fruto ou resultado natural. Numa sociedade como a brasileira, forjada a partir de um modelo escravocrata e desenvolvida sob o signo de personalismo e patrimonialismo peculiares, a tendência à sublimação da marginalização e ao apaziguamento das desigualdades sempre esteve presente no discurso de construção da brasilidade. Exatamente nesta dimensão, isto é, na da dominação simbólica é que deve ser posta a atenção. Por isso, a naturalização das desigualdades e a aceitação de valor diferencial entre seres humanos devem ser consideradas com grande cuidado. Jessé Souza, tendo Bourdieu e Taylor como referências, sustenta que:

É apenas a partir da reconstrução da lógica opaca dessa dominação simbólica subpolítica incrustada no cotidiano, que se compreende como em sociedades democraticamente abertas como a brasileira,

sob o ponto de vista formal, é possível a reprodução cotidiana de índices de desigualdade inéditos ...¹

Segundo Souza o grande mérito da sociologia crítica de Bourdieu reside no desmonte que faz da ideologia da igualdade apregoada como base do conserto social e político das sociedades desenvolvidas do ocidente. Estas sociedades hierarquizam permanentemente, porém, repudiam a hierarquia porque contrária ao seu valor máximo: a igualdade. A hierarquização se estabelece permanentemente nas sociedades periféricas como a brasileira que toma como parâmetro de referência as sociedades desenvolvidas. A desconstrução crítica da igualdade põe à mostra que a chamada "hierarquia legítima", fundada no desempenho diferencial e na meritocracia, tem o mesmo fundamento das sociedades pré-modernas, isto é, a diferença estabelecida a partir daquilo que poderia ser entendido como qualidades inatas dos indivíduos, em razão de sua origem familiar.² A igualdade aparece como ideologia, como mascaramento de uma realidade marcada por notável processo de hierarquização.

O que há de mais específico e especial no aporte crítico de Bourdieu diz respeito ao conceito de *habitus*. Superando análises de cunho racionalista que enfatizam mais o aspecto consciente e refletido da construção e reprodução social, ele aponta para a dimensão pré-reflexiva, automática, emotiva e espontânea das ações e escolhas. Esta dimensão está como que inscrita nos corpos, no seu *habitus*. Assim, da mesma forma que os alimentos moldam o corpo, a cultura e a socialização formatam as manifestações, gestos, expressões, escolha de vestuário, corte de cabelo, forma de falar, enfim, o conjunto de expressões perceptíveis que conformam o *habitus*. Tendo em conta esses sinais visíveis as pessoas e os grupos sociais são classificados, recebendo prestígio ou sendo desqualificados.

Para esclarecer o que designou como *habitus primário*, com referência em Bourdieu, Jessé Souza, parte do exemplo de um brasileiro de classe média que atropela um brasileiro pobre da "ralé". Neste caso, a possibilidade da aplicação da lei é muito baixa. Isto ocorreria porque existe uma dimensão infra e ultra-jurídica acerca do valor do brasileiro *pobre não europeizado*, que o faz comparável a um animal

¹ SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. 2ª ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 180.

² Op. Cit., p. 85.

doméstico, objetivamente, em um status sub-humano. Aqui reside o que o autor denomina *habitus primário*, como "esquemas avaliativos compartilhados objetivamente, ainda que opacos, e quase sempre irrefletidos e inconscientes que guiam nossa ação e nosso comportamento efetivo no mundo."³ Seria somente esta espécie de consenso, pré-reflexivo e neutralizado, que viabilizaria, fora da eficácia jurídica racional e consciente, um como que acordo implícito, para como no exemplo do atropelamento, o pressuposto de que pessoas ou classe delas estão acima da lei e outras abaixo dela.

O valor diferencial entre seres humanos aparece, assim, inarticulado. No discurso politicamente correto esta diferenciação valorativa não aparece. O que ocorre são consensos silenciosos, subliminares, não pronunciados, e por esta razão tanto mais eficazes, vez que fixados por meio de trama invisível de fios que estabelecem, por um lado, solidariedades e, por outro, preconceitos profundos, mas não perceptíveis.

A construção social dessa subcidadania é reforçada pelas leituras da brasilidade, as quais acabaram por construir uma aura de hibridismo cultural como seu fundamento, e a idealização do brasileiro como o homem cordial de todas as classes sociais. Esta visão ideologizada, com seus tons emocionais, e que está incorporada à auto-interpretação do brasileiro, repele a problematização desta "verdade" tão agradável. Este aparente amálgama cultural se presta perfeitamente a encobrir as diferenças.

Todo exercício de reflexão sobre a atividade econômica que se pretenda séria e consequente não pode menosprezar as desigualdades sociais e os fatores de sua sustentação e legitimação. Ainda que setores do proletariado organizado, técnicos, pequenos empreendedores tenham tido, nos últimos anos, uma inserção no mercado e na esfera pública, há uma gama enorme de pessoas que formam, para usar o termo de Jessé Souza, uma "ralé"⁴ de excluídos. Os instrumentos de luta dos trabalhadores organizados e qualificados não se prestam a fazer ouvir a voz dos interesses da plebe desorganizada.

³ Op. Cit., p. 175.

⁴ SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

Esta perspectiva crítica impõe um alerta permanente em relação aos limites e possibilidades das considerações sobre a responsabilidade social da empresa, para que este discurso não seja mero instrumento ideológico. De qualquer sorte, como ao final deste texto se busca evidenciar, a responsabilidade social da empresa encontra um limite bem definido. Ela somente atende aos incluídos. A ralé permanece fora do âmbito de seu alcance.

A consciência dessas limitações, todavia, não pode funcionar como fator paralisante. Em lugar de tomar a Constituição Federal e o projeto de sociedade livre, democrática, igualitária e justa nela inscrito apenas como mero discurso ideologizado, esta deve ser encarada como campo privilegiado de luta em um projeto permanentemente incluyente.

3. A PESSOA HUMANA EM PRIMEIRO LUGAR: POSSÍVEIS CONJUGAÇÕES E INTERSECÇÕES ENTRE INTERESSE ECONÔMICO, ÉTICA E CIDADANIA PARA A REALIZAÇÃO DE UM PROJETO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os constantes ataques à Constituição Federal de 1988 feitos pelos arautos do liberalismo econômico estão, atualmente, desmascarados. Sua inconsistência está mais que revelada. O projeto político-social-econômico inscrito na Constituição que, a princípio, poderia evidenciar-se como simples mosaico ou amálgama de tendências e correntes ideológicas em conflito, deve ser tomado como possibilidade concreta de efetivação de inclusão democrática.

A Constituição de 1988 fincou marcos para um projeto de longa duração. Ao privilegiar como fundamento da República a dignidade da pessoa humana,⁵ foi coerente com uma linha de construção jurídica respaldada na ressignificação da centralidade da pessoa humana. O projeto de Estado e sociedade esboçado na Constituição conjuga interesses opostos e ideologias antagônicas, submetendo-as, todavia, ao critério e princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

⁵ CF, art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”. (Grifamos)

Na Constituição está presente uma tensão que é verdadeira e que, também, expressa uma forma de experimentar o capitalismo, mitigando o quanto possível seus efeitos perversos e submetendo todas as instituições privadas, a sociedade e o Estado à promoção da dignidade da pessoa humana. Este paradoxo pode ser rechaçado pelas ideologias extremadas, como tentativa de conciliar o inconciliável, mas, ele pode ser também encarado, como espaço de luta por direitos e transformação social, no âmbito do possível ou do factível. A ordem econômica estabelecida e os princípios constitucionais não devem ser encarados como confortável ajuste de interesses antagônicos, mas, sim, como espaço de permanente luta pelos direitos fundamentais assecuratórios da dignidade da pessoa humana.

A tensão referida já aparece no art. 1º da Constituição, no qual a cidadania, a *dignidade da pessoa humana* e os *valores sociais do trabalho* são estabelecidos como fundamentos da República, ao lado da *livre iniciativa*. A livre iniciativa — e tudo que esta expressão carrega em seu potencial semântico — constitui, também, um fundamento da República democrática re-fundada pela Constituição. Todavia, a livre iniciativa está condicionada à realização dos objetivos da República, isto é, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos sem discriminação e, claro, o desenvolvimento nacional. Ela não é um bem jurídico que tem valor em si mesmo. É valorada e encontra sua função na realização do conjunto dos objetivos postos para a República. É nesta justa medida que a livre iniciativa deve ser privilegiada e incentivada.

Novamente, a tensão reaparece no título da Constituição que cuida da ordem econômica financeira e estabelece os princípios gerais da atividade econômica. Ao mesmo tempo em que se afirma que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, se reforça a valorização do trabalho humano e se define que a atividade econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. Por outro lado, a acentuação da soberania nacional repele a ideia de que, nas relações econômicas, deve imperar soberana a chamada lei de mercado. Da mesma forma em que se sustenta como princípio o direito a propriedade privada, se proclama a função social desta. Enquanto se assegura a livre concorrência, esta é conjugada ao direito do consumidor e a defesa do meio ambiente, com tratamento

específico e diferenciado para cada tipo de atividade econômica. A Constituição ainda consagra que a atividade econômica deve ter como desiderato a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Também, serão merecedoras de tratamento favorecido as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Ora, todas estas demarcações sinalizam amplos campos de tensão de interesses contrapostos.

Essa tensão deve ser resolvida no âmbito dos princípios de interpretação constitucional. Ao falar sobre princípios está pressuposta a ideia de sistema jurídico. Nesta direção é valiosa a percepção de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema jurídico, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁶

Todos os atos normativos infraconstitucionais reguladores da atividade econômica e da empresa, em suas diversas facetas, têm que estar em harmonia com os princípios constitucionais e devem ser interpretados e compreendidos à luz da racionalidade que emana da tábua axiológica fixada pelos referidos princípios.

4. A EMPRESA FUNCIONALIZADA À REALIZAÇÃO DA CIDADANIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DESSE REDESENHO.

O modelo neoliberal assumiu como premissa a inexistência de qualquer inter-relação entre atividade empresarial e ética. Proclamam seus adeptos mais fervorosos que a única função da empresa consiste em gerar lucro aos seus titulares. Assim, toda pretensão de regulação da atividade econômica pelo Estado caminha em sentido contrário ao da natureza própria da atividade econômica. Esperar da empresa que ela cumpra outro papel que não aquele que está em seu DNA, isto é, a produção de lucro, seria cumulá-la com exigências que somente a desvirtuam de seu papel essencial. Escrevia Friedman no *The New York Times*

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1991. p. 230.

Magazine, em 13 de setembro de 1970, um artigo intitulado: “*The social responsibility of business is to increase its profits*” (A responsabilidade social da empresa é aumentar o seu lucro).⁷ Neste campo, segundo os neoliberais, deveria dominar a auto-regulação. O mercado é reafirmado como um ente intangível, mas, sempre pressuposto como espaço autopoietico, e campo privilegiado para o exercício da autonomia negocial, o equalizador supremo de todas as relações empresariais. A atividade empresarial é neutralizada. A pergunta pelo bem e o mal seria uma indagação estranha ao mundo do empreendedorismo. A função da empresa é o lucro. Se ela der esta contribuição à sociedade, isto é, se for saudável e viável economicamente, cumprida estaria sua responsabilidade social. As outras funções para a vida em sociedade caberiam a outras entidades da sociedade civil e ao Estado. A empresa deveria se concentrar em sua única vocação, no objetivo que a retroalimenta e permite ou possibilita uma série de outros objetivos que não são seus, mas que interessam à sociedade. A ela importa o lucro.

O outro extremo é igualmente perigoso. A demonização do sistema capitalista como intrinsecamente perverso e a atividade empresarial como inarredável manifestação de exploração social pelos detentores dos meios de produção, também, nesta quadra histórica, levam a estagnação dos processos políticos emancipatórios. Como, contemporaneamente, uma economia de modelo estatizante não está na linha de um horizonte visível como utopia socialista realizável, a simples proclamação de imprecizações contra o modelo capitalista converte-se em discurso retórico, desvencilhado de factibilidade histórica.

Ambas as posturas tendem a desresponsabilizar socialmente a empresa. A primeira porque realiza como que uma assepsia, escoimando a atividade econômica de preocupações consequentialistas. Segrega a empresa ao estado puro de uma equação econômica. A segunda porque, em razão de seu ceticismo, não enxerga possibilidade no modelo que nasce de um pecado original: a iniciativa privada. Marcado por esta gênese perversa e perversora estaria tal sistema condenado a beber de seu próprio veneno. Logo, falar de responsabilidade social da empresa

⁷ FRIEDMAN, Milton. **The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits**. The New York Times Magazine, September 13, 1970. Disponível em: <http://www.colorado.edu/studentgroups/libertarians/issues/friedman-soc-resp-business.html> (acesso em 10 de maio de 2013).

enfeixaria uma série de enganos e engodos apenas para escamotear a dura realidade das correntes que estão sob as flores.

Tem-se, pois, que estas duas visões são paralisantes e não dão ocasião nem possibilitam saídas factíveis. Evidentemente, existem propostas que não podem ser assumidas. O discurso sobre a responsabilidade social da empresa não pode resvalar para a área da filantropia.⁸ Não é no campo do incentivo fiscal para estimular doações a entidades filantrópicas e culturais que a empresa prestaria uma espécie de compensação por eventuais danos socioambientais que sua atividade produz.

Esta compreensão da responsabilidade social da empresa é extremamente limitada e merecedora da crítica daqueles que vêm neste tipo de ação efetivo modelo *pão e circo* alienador e legitimador de dominação e exploração a todo custo, recoberto pela capa da filantropia. Em que pese o patrocínio da cultura, da pesquisa científica, da saúde e de outros campos de interesse social constituir exercício da responsabilidade da empresa, este ainda é extremamente limitado, exatamente porque é extrínseco à própria atividade empresarial.

O grande desafio posto, presentemente, é fazer com que a atividade empresarial, em si mesma, seja compreendida e realizada como função social e, conseqüentemente, como responsabilidade social. A empresa, no sistema constitucional brasileiro, não se justifica em si mesma e no interesse dos integrantes do quadro societário ou de seus acionistas. A empresa somente merece tutela à medida que cumpre sua função social.⁹ A função social não lhe é externa, como um limitador da autonomia privada. A responsabilidade social da empresa decorre do fato de que a função social lhe é intrínseca no ordenamento jurídico brasileiro.

⁸ Há aqueles, como Fabio Konder Comparato, que não admitem deveres positivos para a empresa em relação à sua função social. E não o admitem porque a finalidade lucrativa é o norte essencial da atividade empresarial. Comparato afirma o "alcance limitado, senão nulo, do conceito de função social da empresa". (COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 85, v. 732, p. 44, out. 1996.)

⁹ A este respeito merece destaque a ponderação de Gustavo Tepedino: "Na democracia capitalista globalizada, de pouca serventia mostram-se os refinados instrumentos de proteção dos direitos humanos, postos à disposição pelo direito público, se as políticas públicas e a atividade econômica privada escaparem aos mecanismos de controle jurídico, incrementando a exclusão social e o desrespeito à dignidade da pessoa humana. Na era dos contratos de massa e na sociedade tecnológica, pouco eficazes mostram-se os mecanismos tradicionalmente empregados pelo direito civil". (TEPEDINO, Gustavo. Direitos humanos e relações jurídicas privadas. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 57).

Desta forma, é precipuamente na realização de sua atividade fim que a empresa deve manifestar sua função social¹⁰ e, em decorrência, sua responsabilidade. Isto é, no exercício de seu direito e de sua autonomia estão implícitos deveres que lhe são inerentes. A responsabilidade social não diz respeito, primeiramente, a uma atividade paralela, a ser exercitada por um departamento de relacionamento com instituições culturais, científicas, filantrópicas, ou até mesmo esportivas. Este departamento ou até mesmo uma fundação pode existir, mas, a função social da empresa deve ser realizada e percebida no desenvolvimento de sua atividade essencial.

Bernardo Kliksber sinaliza critérios de aferição da responsabilidade social da empresa: (i) políticas de pessoal que respeitem os direitos dos trabalhadores e favoreçam o seu desenvolvimento; (ii) transparência e boa governança administrativa; (iii) honestidade para com o consumidor; (iv) políticas ativas de proteção do meio ambiente; (v) estabelecimento de alianças estratégicas em colaboração com políticas públicas e com a sociedade civil para enfrentamento dos grandes problemas coletivos; (vi) repulsa a um código de ética duplo que admite a convivência de um discurso sobre responsabilidade social e a corrupção de funcionários públicos para obtenção de benefícios empresariais.¹¹

Estes seis critérios de aferição da responsabilidade social da empresa podem servir de mote para suscitar ampla discussão. A questão crucial diz respeito à tensão permanente que haverá entre lucro e função social da empresa. Em relação às políticas de pessoal, assiste-se atualmente uma migração das plataformas de produção das grandes empresas para países, nos quais as leis protetivas do trabalhador sejam as mais flexíveis ou mesmo inexistam. Um dado parece certo, não existem espontaneidade e voluntarismo no cumprimento da função social da empresa. Ainda que uma determinada empresa pretenda pautar o desenvolvimento

¹⁰ "O princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quanto aplicado à propriedade de bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob o compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual os efeitos do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em dinamismo, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à função social da empresa". (GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008. p. 238)

¹¹ KLIKSBURG, Bernardo. O papel da responsabilidade social empresarial na crise. In: SEM, Amartya & KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 362-364.

de suas atividades ao atendimento de sua função social, o mercado por sua inflexível lei de lucro inviabilizará seu intento.

A função social da empresa somente se realiza mediante mecanismos de controle das atividades econômicas de uma forma geral e de instrumentos específicos para cada setor. A solução fácil que sempre é apresentada quanto às relações de trabalho é a desregulamentação. Como a concorrência é atroz e não é possível competir com países nos quais não há lei que tutele os direitos dos trabalhadores, a saída mais cômoda e imediata que se apresenta diante do processo de globalização da economia é a flexibilização das leis trabalhistas. Esta linha de raciocínio faz da tese da responsabilidade social da empresa a maior falácia, convertendo-a em discurso absolutamente vazio. Isto, sem considerar o trabalho análogo à escravidão ainda existente no Brasil, mesmo em centros urbanos. A função social da empresa não se realiza senão por meio de mecanismos de controle e de pressão social.

No âmbito das relações de trabalho jamais haverá espontâneo cumprimento da responsabilidade social da empresa. Na ausência de regulação adequada para proteção do trabalhador, impera a aniquiladora lei de mercado. O ponto de estrangulamento, neste caso, reside na pressão resultante da globalização da economia. A competitividade econômica é constantemente levantada como a mais forte e irresistível bandeira. Porém, não há como falar em responsabilidade social da empresa se houver pronta e imediata rendição neste primeiro e principal campo de embate: a relação de trabalho.

O mesmo se pode dizer em relação ao outro critério de aferição apontado por Kliksberg, a transparência e boa governança administrativa. Há uma cultura corporativa amoral ou mesmo imoral. A racionalidade do mercado não pode ganhar autonomia desvinculando-se dos critérios éticos e da dimensão teleológica de todo fazer humano. Exemplo emblemático foi o caso do Lehman Brothers. O embuste da auto regulação e a atuação escandalosa das agências de classificação de riscos exibiram as entranhas de um sistema fundado na farsa. E as consequências devastadoras desta falta de transparência na governança administrativa, até hoje, se fazem sentir para além da Europa e Estados Unidos. A transparência corporativa não pode ser considerada apenas no campo do dever ético, isto é, no espaço do

exercício da autonomia. Ela depende de implementação como dever jurídico — no campo da heteronomia. A transparência e a boa governança dependem de controles externos permanentes e eficazes. Todos esses mecanismos são contrários à otimização de lucros e à maximização de resultados, todavia, são indispensáveis para evitar a autofagia do próprio sistema e para direcioná-lo ao cumprimento de sua função última que, evidentemente não pode ser o lucro, mas, sim, a sobrevivência e a vida digna de todos os seres humanos e do próprio planeta.

No que se refere à relação entre empresa e consumidor, cada vez mais se toma consciência de que a distância entre aquele que consome e o processo produtivo está a exigir informação precisa e lealdade para que o consumidor não se converta em vítima absoluta de um sistema perverso, que escapa a qualquer controle. Os seres humanos durante milênios estiveram sempre próximos ou mesmo realizaram o processo produtivo dos objetos que consumiam. A industrialização em larga escala isolou o consumidor do processo de produção de bens e serviços. Ele se enxerga, em muitas circunstâncias, absolutamente impotente nessas relações de consumo. O imenso poder e controle das relações contratuais, especialmente no que se refere à prestação de serviços permanentes, exigem a intervenção regulatória do Estado, sob pena de total desatendimento da função social da atividade empresarial. A concentração econômica em algumas áreas, como de telecomunicações, por exemplo, podem converter o consumidor em elemento passivo dos maiores abusos. A intervenção regulatória e fiscalizadora das relações de consumo é fundamental numa economia globalizada.

Por outro lado, cada vez mais se vê fortalecer a consciência de que a atividade empresarial não pode realizar-se sem atenção aos efeitos que produz em relação ao meio ambiente. Neste campo, a tensão entre resultados financeiros e função social da atividade empresarial, também, se torna manifesta. Recentemente, no Congresso Nacional, essas forças em conflito foram claramente expostas enquanto se votavam as alterações do Código Florestal. Internacionalmente, um símbolo dessa tensão está na resistência dos Estados Unidos em relação à assinatura de tratados que fixam limitação à emissão de gases de efeito estufa. Trata-se de discussão sobre a prevalência e atendimento de determinadas finalidades. O antagonismo e o conflito de interesses são inegáveis. Todavia, parece não haver campo para sustentar, por

longo tempo, a destruição do planeta em homenagem à única função social que Milton Friedman apregoou para a empresa, isto é, o lucro.

Seguindo a linha dos critérios de apuração do sentido e alcance da responsabilidade social da empresa enumerados por Bernardo Kliksber, necessário é ter em conta que a dicotomia estrita entre o âmbito público e o espaço do interesse privado cada vez mais se evidencia como um erro histórico a ser sanado. Por isso, a função social da empresa se evidenciará à medida que lograr estabelecer alianças estratégicas em colaboração com políticas públicas e com a sociedade civil para enfrentamento dos grandes problemas coletivos. A empresa cumpre sua função social ao tempo em que se faz sensível às demandas de interesse público e busca respondê-las em cooperação com as políticas públicas que estão sendo implementadas. Este processo é claramente visível no Brasil em relação ao ensino superior. E não se trata, aqui, de endeusar ou demonizar o processo de expansão das instituições de ensino privado. Ele é uma realidade com seus acertos e graves erros. E novamente, neste campo, reafirma-se a tese da necessidade da regulamentação e de mecanismos eficazes de controle e fiscalização. Nada mais perverso para a educação que sua implementação e desenvolvimento sejam traçados sob o fundamento único do lucro. Seguida a lei fundamentalista de mercado, a educação seria destroçada de um dia para outro. Novamente, a tensão entre resultados financeiros e função social salta aos olhos. Fato é que, como o capital privado deve cumprir uma função que não diz respeito tão somente ao interesse do investidor ou dos sócios da empresa de educação e, como a atividade empresarial, neste caso, atende interesses da maior relevância, estranhos ao objetivo de lucro, é imprescindível que tais interesses sociais sejam tutelados. Vez que há poderes que não são os do empresário, pode-se afirmar que este empreendimento não é privado no sentido extremo que lhe conferiam os liberais ou que ainda querem lhe conferir os neoliberais. A empresa de educação privada, em grande medida, é pública. Sua gestão é realizada dentro de um marco regulatório tão extenso, que há poderes decisórios fundamentais que emanam de instâncias estranhas ao quadro societário, mas que atuam para assegurar o cumprimento da função social deste tipo de empreendimento.

O exemplo da educação é notável, porque a função social do empreendimento dispensa maiores argumentos. Todavia, neste campo, a tensão entre o interesse

lucrativo e o cumprimento da função social da empresa se revela ainda mais gritante. A tensão é dinâmica e processual. Haverá sempre uma luta permanente com vistas à satisfação de interesses. O interesse motriz do capital encontra legitimidade neste modelo. Só pode ser demonizado mediante abordagem hipócrita, sustentada por um discurso um tanto fácil, que dispensa considerações sérias sobre as condições materiais contemporâneas para a realização de um projeto econômico. A questão é que não existe apenas o interesse, aqui, provisoriamente, denominado motriz. Há interesse social concorrente. O grande desafio do modelo é potencializar o primeiro para a realização do segundo, assegurando a satisfação de ambos.

A educação superior no Brasil, face a expansão que experimentou no setor privado desde o início da década de noventa do século XX, constitui *locus* privilegiado para uma análise profunda e séria sobre a responsabilidade social da empresa. A supremacia do interesse privado, a autonomia de gestão e outros tantos dogmas instituidores do liberalismo econômico perdem relevância em casos como o da educação desenvolvida como atividade empresarial. O interesse público, no caso da educação, é inequívoco. Todavia, ele está presente em toda e qualquer atividade econômica. Logo, considerada a ordem jurídica instituída pela Constituição Federal, toda atividade empresarial só encontra legitimidade se vocacionada à realização do interesse público. Este poderá variar em grau de intensidade, mas, sempre estará presente. Por esta razão, a responsabilidade social da empresa é realizada à medida que suas atividades atendem aos interesses sociais que estão para além da realização de resultados postos na expectativa de sócios ou acionistas.

O último critério posto por Bernardo Kliksber para a aferição da responsabilidade social da empresa diz respeito à superação da corrupção. Neste ponto, aflora novamente a necessidade de mecanismos de controle, mas, agora, especialmente da administração pública. No palco está igualmente a disputa entre a prevalência do interesse público e o mais perverso interesse privado instalado sob o signo da corrupção, do suborno e dos favorecimentos ilícitos.

O combate ao código de ética dúplice deve realizar-se, também, em nível internacional, pois há empresas que em seus países sedes observam rigorosas normas de conduta em relação a todos os temas já antes referidos, mas, em países

periféricos, empregam mão-de-obra infantil, utilizam trabalho análogo ao escravo e degradam fortemente o meio ambiente. Este é um amplo campo de batalha assinalado nos marcos de um sistema de mercado globalizado.

Os critérios de Kliksberg para aferição da responsabilidade social da empresa foram aqui tomados para evidenciar que a efetivação desta se dá em um campo de permanente tensão. Não há como escapar a este conflito. Negá-lo ou sublimá-lo, para utilizar a metáfora de Marx, poderia mesmo configurar o ato de colocar flores sobre correntes. A responsabilidade social da empresa não é, assim, um dado, mas, antes, um construído. Não é alheia ao seu objeto precípuo, como um exercício de filantropia, mas, deve configurar-se e realizar-se em sua própria atividade fim. Não como um favor, mas como um dever que lhe é imposto pela ordem constitucional.

5. CONCLUSÃO

A desigualdade social em sociedades periféricas como a brasileira é inegável. Não se pode fazer vistas grossas a expressivos seguimentos marginalizados, em longo processo histórico, segmentos estes designados genericamente por Jessé Souza como "*a ralé brasileira*". Ao se tratar de responsabilidade social da empresa essa subcidadania instalada no tecido social brasileiro deve estar na pauta.

A sugestão feita, nos limites da presente reflexão, é que a Constituição Federal constitui espaço de luta por direitos e transformação social, no âmbito do possível ou do factível, consideradas as delimitações do modelo institucionalizado. A partir da tábua de valores fixada pela Constituição, a ordem econômica e a atividade empresarial são re-significadas, tendo como eixo norteador o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade social inscritos no texto constitucional.

A partir deste parâmetro, o intento deste texto foi lançar pautas para a discussão sobre o sentido, o alcance e os limites da ideia de responsabilidade social da empresa. Superando as noções assistencialistas, procurou-se demonstrar que a responsabilidade social deve ser reconhecida na atividade empresarial em si e não como um adendo ou anexo desta. Todavia, ainda que a responsabilidade social

alcance o seu melhor sentido — com implementação de políticas que respeitem os direitos dos trabalhadores, adoção de medidas transparência e parâmetros de boa governança, honestidade em relação ao consumidor, respeito ao meio ambiente, colaboração com políticas públicas e com a sociedade civil, no enfrentamento dos grandes problemas coletivos, e ainda que adote mecanismos adequados a evitar um código de ética duplo que admite a convivência de um discurso sobre responsabilidade social e a prática da corrupção — ainda assim, somente aqueles que estão, em alguma medida, incluídos no sistema produtivo e de consumo seriam beneficiados. Fora do campo de abrangência da responsabilidade social da empresa ainda ficaria a "ralé".

Esse parece ser um limite posto à noção de responsabilidade social da empresa. Todavia, não se pode negar, *a priori*, a cogitação sobre a possibilidade de implementação de atividades em cooperação com o Estado para a viabilização de políticas públicas de inclusão social. Poder-se-ia, neste caso, se falar de uma *capitalização do capital* para a realização do interesse social. Este passo constitui, por certo, desafio difícilíssimo, mas, talvez, não impossível. Trata-se de ponto de pauta central para uma reflexão efetivamente consequente sobre a responsabilidade social da empresa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 85, v. 732, p. 38-46, out. 1996.

FRIEDMAN, Milton. **The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits**. The New York Times Magazine, September 13, 1970. Disponível em: <http://www.colorado.edu/studentgroups/libertarians/issues/friedman-soc-resp-business.html> (acesso em 10 de maio de 2013).

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

KLIKSBERG, Bernardo. O papel da responsabilidade social empresarial na crise. In: SEN, Amartya & KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1991.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

_____. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. 2ª ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos humanos e relações jurídicas privadas. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.